

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano XCIX • Nº 117

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 27 de junho de 2022

Disponibilização: 22/06/2022

Publicação: 27/06/2022

## Primeira Câmara julga processos de admissão de pessoal de Jaboatão

A Primeira Câmara do TCE julgou, na última terça-feira (14), dois processos de admissão de pessoal da prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, tendo como relator o conselheiro substituto Luiz Arcoverde Filho.

O primeiro processo (nº 2110231-4), tratou da análise da legalidade, para fins de registro, de 143 contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes nos 1º e 2º quadrimestres de 2021.

Nesse processo, seguindo o relatório de auditoria, o conselheiro considerou a existência de fundamentação fática para as contratações, uma vez que em sua totalidade, as admissões foram realizadas para a área de saúde com o objetivo de suprir as demandas advindas da situação de emergência ocasionada pela pandemia do coronavírus.

Com base nestes argumentos, o relator julgou legais, dando o devido



FOTO: MARÍLIA AUTO

O conselheiro substituto Luiz Arcoverde Filho (C abaixo) foi o relator dos processos que teve seus votos aprovados por unanimidade

registro, 135 contratações temporárias realizadas pela prefeitura.

Contudo, ainda no relatório de auditoria, foram constatados casos de

acumulação irregular de cargos/funções, o que levou à conclusão pela ilegalidade de oito contratações.

O relator determinou que se dê ciência ao Ministério

Público de Contas para fins de possíveis representações em face da existência de declarações firmadas por contratados que podem não corresponder à realidade.

O processo de número 2110217-0 tratou da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de cinco pessoas, decorrentes de concurso público de

2014, para o cargo de Guarda Municipal, realizado pela Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes no exercício de 2021.

Nesse caso, a auditoria apresentou relatório pela regularidade da uma admissão, uma vez que a decisão judicial que a motivou já transitou em julgado.

Já em relação às outras quatro admissões, o opinativo foi que sejam analisadas em um novo processo a ser formalizado, uma vez que as decisões judiciais que motivaram as admissões não transitaram em julgado.

Os relatórios de auditoria foram acatados na íntegra pelo conselheiro substituto Luiz Arcoverde Filho, que teve seus votos aprovados por unanimidade pelos conselheiros Marcos Loreto (presidente da 1ª Câmara), Valdecir Pascoal e Carlos Porto. O Ministério Público de Contas foi representado na sessão pela procuradora Eliana Lapenda Guerra.

## Vedações em período eleitoral

As Eleições de 2022 acontecem no próximo mês de outubro, com o primeiro turno marcado para o dia 2, e o segundo, dia 30. No pleito, os cargos concorridos serão os de presidente, governador, senador, deputado federal e deputado estadual.

Com o objetivo de resguardar os cofres públicos no período de campanha

eleitoral, a Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997) estabelece regras e proibições específicas, dedicando especial atenção às condutas adotadas no último exercício do mandato.

Durante todo o ano eleitoral, fica vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, com exceção de

**ELEIÇÕES**  
**2022**  
**#seuvotofazopais**

situações de calamidade pública, estado de emergência e programas sociais já em execução no exercício anterior. Também são proibidas, nos três meses que antecedem o pleito, a revisão geral da remuneração de servidores públicos e a realização de despesas com publicidade institucional e shows artísticos.

As normas são submetidas ao controle do Tribunal de Contas que julga as possíveis irregularidades, podendo haver imputação de débito e aplicação de multa, além de representação ao Ministério Público Eleitoral. Sendo assim, o candidato que descumprir essas regras também poderá ter o registro ou diploma cassado.

## Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 168/2022, de 6 de janeiro de 2022, publicada no DOE de 10 de janeiro de 2022, resolve:

**Portaria nº 436/2022 – designar** o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas HERMÓGENES DE MELO NETO, matrícula 1253, para responder pelo Cargo em Comissão de Inspetor Regional de Garanhuns, símbolo TC-CCS-4, durante o impedimento do titular JOÃO RILDO DE ARAÚJO E SILVA FILHO, a partir de 24 de junho de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 21 de junho de 2022.

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR  
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 168/2022, de 6 de janeiro de 2022, publicada no DOE de 10 de janeiro de 2022, resolve:

**Portaria nº 437/2022 – designar** o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas WILL FERREIRA LACERDA, matrícula 0962, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Gestão de Pessoas, símbolo TC-CCS-3, durante o impedimento da titular UILCA MARIA CARDOSO DOS SANTOS, a partir de 27 de junho de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 21 de junho de 2022.

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR  
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

## Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 12736 - Pedro Leal Pessoa Mendes, autorizo; Petce 16502 - Lucienne Brandão do Nascimento Basto, autorizo. Recife, 22 de junho de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: Petce 16500 - Daniela Monteiro Borba, autorizo; Petce 16524 - José Ricardo Ferreira Figueiroa, autorizo; Petce 16511 - Zilca Maria de Barros Zaidan, autorizo; Petce 16548 - Maclei Maciel Nascimento, autorizo; Petce 16512 - Diego Henrique Moraes Maciel, autorizo; Petce 16551 - João Marcelo Sombra Lopes, autorizo; Petce 16550 - Flávio Amorim Mendes, autorizo; Petce 15475 - Selma Maria Tenório de Brito, autorizo; Petce 15538 - Valéria Claudino Tavares, autorizo; Petce 16337 - Paulo Otávio Távora Cavalcanti, autorizo. Recife, 22 de junho de 2022.

## Enunciado Administrativo

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 14, DE 08 DE JUNHO DE 2022.

Uniformiza entendimento acerca da aplicação do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, acerca da contagem do tempo de serviço, para fins de aquisição e gozo de licença prêmio, trabalhado durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno realizada em 08 de junho de 2022, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto

no artigo 102, incisos XVII e XVIII, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e arts. 22, inciso XX, e 222 da Resolução TC nº 015, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno), aprovou e faço expedir enunciado administrativo de seguinte conteúdo:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO TCE-PE nº 14, de 08 de junho de 2022.

O período trabalhado de 28/05/2020 a 31/12/2021 pelos servidores públicos, cuja contagem para fins de aquisição e gozo de licença-prêmio foi excepcional e temporariamente suspensa em face da aplicação do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, nos termos da decisão proferida no Processo de Consulta nº 20100657-1, deve ser averbado e reincorporado ao patrimônio jurídico do servidor, uma vez que já ultrapassado o limite temporal de vigência das proibições legais impostas aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 e não implicar aumento direto de despesa com pessoal. Fundamento Legal: Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, art. 8º, inciso IX; Constituição do Estado de Pernambuco, art. 131, § 7º, inciso III; Parecer TC PROJUR nº 042, de 15 de março de 2022.

Art. 2º Este Enunciado entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do  
Estado de Pernambuco, em 08 de junho de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS  
Presidente

## Comitê de Gestão de Pessoas Resultado Final do Processo de Remoção Nº 01/2022

COMITÊ DE GESTÃO DE PESSOAS

RESULTADO FINAL DO PROCESSO DE REMOÇÃO Nº 01/2022 RELATIVO  
AO EDITAL DE REMOÇÃO Nº 01 PUBLICADO EM 08 DE JUNHO DE 2022

RESULTADO FINAL DO PROCESSO DE REMOÇÃO COM BASE NA PORTARIA NORMATIVA Nº 186/2022 DE 08/06/2022

Analisando as pretensões declaradas no formulário de inscrição frente aos critérios estabelecidos na PTN 186/2022 c/c o edital de Remoção nº 01/2022, e após análise do recurso impetrado obteve-se o resultado abaixo apresentado:

1.1 Deferimento das vagas originais do edital

Nome do servidor (a)	Cargo	Lotação atual	Nova lotação	situação
Ingrid Mihar Osaki	AUDCE CP	IRAR	IRGA	deferida critério art. 11 inciso I
Dalmo Anderson Costa de Mendonça	ANCE CP	IRSU	IRBE	deferida critério art. 11, inciso I
Luis Otávio Cavalcanti Borba	ANCE CP	GEMN	IRBE	deferida critério art. 11 inciso III
Pedro Rocha Barreto Rodrigues	ANCE CP	GEDU	IRSU	deferida critério art. 11 inciso III

1.2 Deferimento decorrente do processo de remoção:

Nome do servidor (a)	Cargo	Lotação atual	Nova lotação	situação
João Veríssimo do Amaral Neto	AUDCE CP	GECF	IRAR	deferida critério art. 11, inciso II
Rafael Barbosa Brito da Matta	AUDCE OP	GAON	IRGA	deferida critério art. 11, inciso III
Allis Henrique Prestupa	AUDCE OP	IRGA	GAON	deferida critério art. 11, inciso I

Recife, 21 de junho de 2022

Comitê de Gestão de Pessoas do TCE/PE

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100133-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal da Pedra, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL): Mery Fraces Tenório B. Siqueira(\*\*\*.825.634-\*\*) IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB PE-52826), sobre o deferimento por mais 15 dia(s) Andre de Almeida Cavalcanti Sobrinho(\*\*\*.817.644-\*\*) IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB PE-52826), sobre o deferimento por mais 15 dia(s) NAILSON DE FRANCA GOMES(\*\*\*.074.904-\*\*) IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB PE-52826), sobre o deferimento por mais 15 dia(s) RAFAELA TENORIO SIQUEIRA(\*\*\*.168.424-\*\*) IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB PE-52826), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Junho de 2022

VALDECIR PASCOAL  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100013-9 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Jailson de Barros Correia(\*\*\*.466.494-\*\*), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Junho de 2022

CARLOS NEVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100013-9 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): HOSPITAL DE CANCER DE PERNAMBUCO(10.894.988/0001-33) HELIO DE ARAUJO FONSECA JUNIOR (CPF Nº \*\*\*.882.444-\*\*), CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORENCIO (CPF Nº \*\*\*.951.864-\*\*) CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORENCIO (OAB PE-21679), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Junho de 2022

CARLOS NEVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

## Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
AVISO DE LICITAÇÃO  
PROC. LICITATÓRIO Nº 36/2022 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 11/2022  
(Processo Eletrônico 0036.2022.COLI.PE.0009.TCE-PE)

Processo nº 36/2022. GLCD. Pregão nº 11/2022. Aquisição. **Objeto:** registro de preços para fornecimento de licenças de *software* de virtualização de *desktops* e aplicações *Vmware Horizon*. Valor estimado: **R\$ 355.409,10**. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado** ([www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br)). **Data Final das Propostas: dia 08/07/2022, até 9 horas (horário de Brasília). Início da Disputa: Em 08/07/2022, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do TCE-PE ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) no link \Transparência\Licitações\Em andamento) e do PE-Integrado ([www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br)) ou pelo e-mail [glcd-l@tce.pe.gov.br](mailto:glcd-l@tce.pe.gov.br). Recife, 22/06/2022.

Neluska Gusmão de Mello Santos  
Pregoeira

(\*)

### TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Processo de Contratação TC nº 49/2022 - Inexigibilidade nº 10/2022**  
**Favorecida:** CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. (CNPJ nº 36.003.671/0001-53)  
**Objeto:** Inscrição no curso em EAD sobre pesquisa de preços e negociação nas contratações públicas.  
**Valor:** R\$ 1.701,00 (um mil setecentos e um reais)

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos autos do respectivo processo SEI nº 0000717, fundamentado no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recife, 22 de junho de 2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES  
Diretor-Geral

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**Processo de Contratação TC nº 19/2022**  
**Pregão Eletrônico nº 05/2022**

**Objeto:** Aquisição de material bibliográfico (livros nacionais) para o acervo da Biblioteca do TCEPE

Examinados os autos do Processo de Licitação acima, verifiquei a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011, e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93. Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa SK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. (CNPJ nº 36.718.488/0001-34) para os itens 01 e 02, com percentual de desconto de 30%.

Recife, 22 de junho de 2022

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES  
Diretor-Geral

**TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 018/2021.** Objeto: Repactuação contratual em decorrência do reajuste de 6% nos salários dos empregados terceirizados alocados no Contrato TC nº 018/2021 que exercem as funções de motorista, motoqueiro e encarregado, com efeitos a partir de 01/01/2022, conforme Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato Stealmoaic - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Mão de Obra do Estado de Pernambuco, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº PE000089/2022. Contratada: **TERCEIRO SETOR LTDA** - CNPJ nº 05.516.170/0001-47. Valor acrescido: R\$112.924,63. Vigência: de 21/06/2022 a 01/08/2022.

Recife-PE, 21/06/2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS  
Presidente

(\*)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 016/2019.** Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 016/2019, referente à prestação de serviços de ginástica laboral para os servidores do TCE/PE, e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão do retorno da prestação dos serviços na forma presencial. Contratada: **C & C CONDICIONAMENTO FISICO BEM ESTAR LTDA.-ME** - CNPJ nº 20.033.166/0001-11. Valor acrescido: R\$40.368,00. Vigência: de 06/07/2022 a 06/07/2023.

Recife-PE, 21/06/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES  
Diretor Geral

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

## Decisões Monocráticas

**MEDIDA CAUTELAR**  
**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:**  
Número:22100610-2  
Órgão:PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
Modalidade:MEDIDA CAUTELAR  
Tipo: MEDIDA CAUTELAR  
Exercício:2022  
Relator:CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
INTERESSADO(S): ISAIAS MATOS DA ISAIAS MATOS DA SILVA MARQUES - PREFEITO;  
SANDRA RAFAELA DE PAIVA - CONTROLADORA INTERNA

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 22100610-2, Medida Cautelar formulada por meio de Despacho Circunstanciado oriundo da Inspeção Regional de Palmares deste Tribunal, ratificado pelo Departamento de Controle Municipal - DCM. Aduz a equipe de auditoria que, a Prefeitura de Tamandaré publicou o Decreto Municipal nº 20, de 27/05/2022, declarando situação de emergência, face às dificuldades enfrentadas pelo Município devido às fortes

chuvas, havendo notícias inclusive de deslizamentos de terra com vítimas. Argumenta que, em que pese a situação de emergência, a Prefeitura divulgou uma programação de eventos e festividades juninas a serem realizados entre os dias 11/06/2022 e 29/06/2022, a qual a equipe reputa incompatível com a situação excepcional vivida pelo Município, pelo que requer a emissão de provimento cautelar para suspender esses eventos, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

**CONSIDERANDO** os termos do Despacho Circunstanciado da Inspeção Regional de Palmares deste Tribunal, ratificado pelo Departamento de Controle Municipal – DCM;

**CONSIDERANDO** os esclarecimentos prestados a este Tribunal pelo Município, por meio da sua Controladoria Interna;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 22, de 09/06/2022, fez cessar os efeitos da declaração de situação de emergência contida no Decreto Municipal nº 20, de 27/05/2022;

**CONSIDERANDO** o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado com o Ministério Público de Pernambuco para a realização dos referidos festejos juninos;

**CONSIDERANDO** que os eventos e festividades juninas estão programados para ser realizados ao longo do mês de junho;

**CONSIDERANDO** que, pelas informações trazidas aos autos, os contratos já estão em plena execução, o que sugere a presença do *periculum in mora* reverso;

**INDEFIRO**, ad referendum da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

**OUTROSSIM**, determino que a presente decisão seja encaminhada à Diretoria de Controle Externo - DEX deste Tribunal para que analise a necessidade de acompanhamento da execução das contratações e adoção de outras providências.

Recife, 22 de junho de 2022.

**Conselheiro Carlos Neves**

#### MEDIDA CAUTELAR

**Processo:**22100270-4

**Órgão:**Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS)

**Modalidade:**Medida Cautelar

**Exercício:**2021

**Relatora:**Conselheira Teresa Duere

**Interessados:**Locavel LOcação de Veículos e Serviços Ltda (Representante);

Luciana Oliveira Pires (Pregoeira)

**Advogados:**André Luiz da Silva (OAB/PE nº 37.889);

Antônio Carlos Soares Barreto (OAB/PE nº 5.096)

#### DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Trata-se de denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, apresentada pela empresa Locavel Locação de Veículos e Serviços Ltda acerca de possíveis irregularidades existentes no edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0037/2022 (processo licitatório nº 0054.2022.CCPL-PE.0037.SAD), lançado pela Secretaria Estadual de Administração (SAD) para a locação anual de viaturas, do tipo VS-2, para atender a demanda da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco no que se refere ao transporte para atividades de fiscalização e segurança pública do Poder Executivo Estadual. O valor total orçado para o período de 30 meses é de R\$ 169.562.844,00.

A representante alega, em síntese (doc. 1):

1. Da ausência de prazo para resposta: o edital não estabelece prazo para resposta a eventual impugnação apresentada por licitante, regulando, apenas, que “a decisão do Pregoeiro sobre o julgamento da impugnação será disponibilizada eletronicamente, até a abertura do pregão, podendo, tal comunicação, ser feita na própria sessão, fazendo-se o registro na ata” (item 5.4 do edital)

2. Da defasagem dos preços: a Administração utilizou-se de Mapa de Preços Comparativos, bem como de Atas de Registros de Preços de diversos órgãos públicos, a seu critério. “O orçamento estimado, para a contratação, já contém ao menos quase 01 (um) ano de defasagem em seus preços, impedindo a oferta de justas propostas pelos licitantes”.

3. Do valor máximo aceitável: o edital utiliza valor abaixo dos encontrados em suas pesquisas de mercado como o máximo aceitável, desconsiderando a possibilidade de se estabelecer como preço máximo o valor orçado acrescido de determinado percentual, conforme permitido pelo TCU (Acórdão TCU nº 2.688/2013-Plenário).

4. Da aceitação à participação em consórcio: a liberação para participação de empresas em consórcio não se coaduna com as exigências de habilitação estabelecidas no edital, já que possibilita que empresas que, sozinhas, não detenham as condições de qualificação técnica/econômica participem em consórcio.

5. Da aceitação de sublocação: a permissão da sublocação pela Administração pode gerar danos insanáveis a execução do serviço e possibilitar a contratação irregular de empresas que possam ser inidôneas ou impedidas de licitar, visto que a Administração não vai ter gerência sobre tais contratos.

6. Da obrigatoriedade de dedução do ICMS: o ramo de atividade da empresa é de locação de automóvel sem condutor, sendo assim a mesma não é contribuinte de ICMS, portanto é desonerada da inscrição estadual. Faz-se necessário, portanto, a retirada do vínculo obrigatório das cláusulas contidas nos itens 6, subitem 6.5, 11, e subitem 11.2.4 do edital.

Ao final, indicando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a empresa Locavel Locação de Veículos e Serviços Ltda requer seja “recebida a presente denúncia e liminarmente sobrestado o prosseguimento dos demais atos administrativos do Pregão Eletrônico de nº 0054.2022.CCPL-PE.0037.SAD - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0037.2022”.

É o relatório.

#### Passo a decidir.

Após a formalização do presente processo cautelar em 08/06/2022, foi verificado no *site* do Sistema Integrado de Gestão de Pernambuco (PE Integrado) que o Pregão Eletrônico nº 0037/2022, objeto destes autos, foi suspenso em virtude ordem liminar expedida no Mandado de Segurança nº 0061884-27.2022.8.17.2001, impetrado pela empresa ora denunciante com apresentação dos mesmos argumentos, situação que permanece até a presente data.

Por conseguinte, o presente pedido de medida cautelar resta desnecessário, estando configurada a perda superveniente do objeto, hipótese que, nos termos dos arts. 8º, inc. III, e 9º da Resolução TC nº 155/2022, enseja a sua inadmissão por decisão monocrática do relator, sem necessidade de homologação do órgão colegiado.

Portanto,

**CONSIDERANDO** o teor da denúncia apresentada pela empresa Locavel Locação de Veículos e Serviços Ltda acerca de possíveis irregularidades existentes no edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0037/2022 (processo licitatório nº 0054.2022.CCPL-PE.0037.SAD), lançado pela Secretaria Estadual de Administração (SAD) para a locação anual de viaturas, do tipo VS-2, para atender a demanda da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (SDS);

**CONSIDERANDO** que referido processo licitatório foi suspenso em virtude de ordem liminar expedida no Mandado de Segurança nº 0061884-27.2022.8.17.2001, impetrado pela empresa denunciante com apresentação dos mesmos argumentos, situação que permanece até a presente data;

**CONSIDERANDO** que, com a suspensão do referido processo licitatório por ordem judicial, o pedido de medida cautelar formulado nestes autos já foi atendido, caracterizando, portanto, a perda superveniente do objeto dos autos;

**CONSIDERANDO** que a perda superveniente do objeto é hipótese de inadmissão da cautelar por decisão monocrática do relator, sem necessidade de homologação do órgão colegiado, conforme art. 8º, inciso III e art. 9º da Resolução TC nº 155/2021;

**Inadmito** monocraticamente a medida cautelar requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Recife, 22 de junho de 2022

**Maria Teresa Caminha Duere**  
Conselheira Relatora

#### DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

##### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**Número:**22100256-0

**Órgão:**Prefeitura Municipal de Petrolina

**Modalidade:**Medida Cautelar

**Tipo:**Medida Cautelar

**Exercício:**2022

**Relator:**Cons. Carlos Porto

**Interessados:**CARLA SIMONI ALENCAR MODESTO (Presidente da Comissão de Licitação)

ANA DE MORAES CRISTIANO - OAB: 416582 SP (Requerente)

#### EXTRATO DA DECISÃO

**VISTOS**, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22100256-0, Medida Cautelar formulada pela Sra. ANA DE MORAES CRISTIANO, advogada, inscrita OAB/SP 416/582, em face de irregularidades verificadas no Edital de Concorrência nº 006/2022 - Processo Administrativo nº 037/2022, documento 5, que tem por objeto a “Prestação de serviços de limpeza urbana e manejo”

de resíduos sólidos a serem prestados por empresa atuante na realização de serviços de engenharia sanitária e ambiental, conforme solicitação expressa da secretaria municipal de infraestrutura e mobilidade - SEINFRA."

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

**CONSIDERANDO** a Representação da Sra. ANA DE MORAES CRISTIANO, sob exame, que, em face de irregularidades verificadas no Edital de Concorrência nº 006/2022 - Processo Administrativo nº 037/2022, solicitou a este TCE medida cautelar para determinar a suspensão do certame;

**CONSIDERANDO** os esclarecimentos prestados pela Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Petrolina.

**CONSIDERANDO** que a sessão ocorreu de modo presencial, na data, horário e local indicados no instrumento convocatório, consoante comunicado publicado no diário oficial do município em 07 de junho de 2022 (documento 12).

**CONSIDERANDO** que, com a perda de objeto, não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º, III da Resolução TC nº 155/2021);

**ARQUIVO** o presente processo de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 22 de junho de 2022.

**Conselheiro Carlos Porto**  
Relator

#### DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

##### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**Número:**22100259-5

**Órgão:**Prefeitura Municipal de Petrolina

**Modalidade:**Medida Cautelar

**Tipo:**Medida Cautelar

**Exercício:**2022

**Relator:**Cons. Carlos Porto

**Interessados:**CARLA SIMONI ALENCAR MODESTO (Presidente da Comissão de Licitação)

ANA DE MORAES CRISTIANO - OAB: 416582 SP (Requerente)

#### EXTRATO DA DECISÃO

**VISTOS**, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22100259-5, Medida Cautelar formulada pela Sra. ANA DE MORAES CRISTIANO, advogada, inscrita OAB/SP 416/582, em face de irregularidades verificadas no Edital de Concorrência nº 008/2022 - Processo Administrativo nº 052/2022, documento 5, que tem por objeto a "Prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a serem prestados por empresa atuante na realização de serviços de engenharia sanitária e ambiental, conforme solicitação expressa da secretaria municipal de infraestrutura e mobilidade - SEINFRA."

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

**CONSIDERANDO** a Representação da Sra. ANA DE MORAES CRISTIANO, sob exame, que, em face de irregularidades verificadas no Edital de Concorrência nº 008/2022 - Processo Administrativo nº 052/2022, solicitou a este TCE medida cautelar para determinar a suspensão do certame;

**CONSIDERANDO** os esclarecimentos prestados pela Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Petrolina.

**CONSIDERANDO** que a sessão ocorreu de modo presencial, na data, horário e local indicados no instrumento convocatório, consoante comunicado publicado no diário oficial do município em 07 de junho de 2022 (documento 10).

**CONSIDERANDO** que, com a perda de objeto, não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º, III da Resolução TC nº 155/2021);

**ARQUIVO** o presente processo de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 22 de junho de 2022.

**Conselheiro Carlos Porto**  
Relator

#### DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

##### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**Número:**22100266-2

**Órgão:**Prefeitura Municipal de Ipojuca

**Modalidade:**Medida Cautelar

**Tipo:**Medida Cautelar

**Exercício:**2022

**Relator:**Cons. Carlos Porto

**Interessados:**CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES (Prefeita)

LISERVE SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - CNPJ:08.139.859/0001-98 (Requerente)

GABRIEL MACIEL FONTES - OAB: 29921PE (Advogado da Requerente)

Trata-se de pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa LISERVE SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ 08.139.859/0001-98, documento 1, em face da violação à ordem cronológica de pagamento, em afronta ao art. 5º, da Lei nº 8.666/93, decorrente da rescisão do contrato nº 126/2015.

Em síntese, a Representante alega que o motivo da rescisão foi a conclusão do Pregão Eletrônico 016/2021, que compreendeu o mesmo objeto do Contrato 126/2015 e que teve como vencedora a empresa SHALON SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. Ocorre que, a despeito de ter rescindido o contrato em 07/01/2022, o Município não efetuou os pagamentos à representante referentes aos serviços executados em dezembro de 2021 e janeiro (dia 01 a dia 07) de 2022. Ao mesmo tempo, também é possível constatar que, após rescindir com a representante (e não saldar o débito remanescente), o Município vem regularmente pagando à SHALON SERVIÇOS, conforme consulta ao portal da transparência.

Ao final, a Requerente solicita o deferimento da medida cautelar, determinando que o Município regularize imediatamente a ordem cronológica de pagamentos, abstendo-se de realizar pagamento ao credor mais recente em preterição à representante.

Antes de decidir acerca do pedido de cautelar, encaminhei o Ofício de Audiência Prévia TCE/GC03/e-TCEPE nº 120106/2022 (Documento 09), datado de 08/06/2022, à Prefeita do Município, Exma. Sra. Célia Agostinho de Sales, cientificando-a sobre os fatos que foram atribuídos em petição de pedido cautelar, para que fosse realizado pronunciamento no prazo de até 5 (cinco) dias.

Por meio da Controladoria Geral do Município, os interessados se manifestaram a respeito do teor da Representação, nos seguintes termos (documentos 13 e 14) :

OFÍCIO Nº 525/2022 - GAB/SEDUC

Ipojuca, 13 de junho de 2022.

ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO CGM Nº 0272/2022 - TCE/GC03/E-TCEPE Nº 120106/2022 - AUDIÊNCIA PRÉVIA SOBRE PEDIDO CAUTELAR.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste, em resposta ao ofício supracitado sobre o pedido cautelar nos autos do Processo TC nº 22100266-2, informarmos que o Contrato nº 126/2015 - firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Empresa LISERV SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA findou-se em 07/01/2022 e de fato não foi efetuado o pagamento relativo à prestação de serviços executada pela empresa razão porque após o fim da vigência contratual foi anulado o empenho do saldo remanescente.

No entanto, reconhecemos a dívida e ao mesmo tempo está sendo providenciado o pagamento junto à empresa.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO  
Secretário Municipal de Educação

  
Ednaide Martins Côzer  
Diretor Administrativo Financeiro  
Matrícula 2784

Ilmo. Senhor:  
MARIA CÉLIA DUARTE  
Controladora Geral do Município

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA  
Controladoria Geral do Município

Data: 14 / 06 / 2022

Hora: h m Segundos

Visto: 

É o que importa relatar no essencial.  
Ante o exposto,

**Passo a decidir pelo que segue:**

Inicialmente, é necessário enfrentar, nestes autos, as argumentações da representante relativas ao mérito do pedido de cautelar, qual seja, a legalidade ou não da violação à ordem cronológica de pagamento, em afronta ao art. 5º, da Lei nº 8.666/93, decorrente da rescisão do contrato nº 126/2015.

Apesar de o gestor admitir e reconhecer a dívida perante a contratada e informar que estaria sendo providenciado o respectivo pagamento, é pertinente registrar que, como já decidido por este TCE/PE, "o regime de tutela provisória de urgência instituído pelos arts. 2º, inciso XXVI, 18, 21, inciso XIV, 48-B e 103, inciso XI, da Lei Orgânica do TCE-PE, e pela Resolução TC nº 16/2017, existe para a tutela provisória de direitos e interesses do Erário, não dos gestores públicos ou das pessoas físicas ou jurídicas que possuem relação contratual ou legal com ele (...)" (Acórdão 1706/2021, processo TCE-PE nº 2058399-0).

Inclusive, o parágrafo único do art. 8º da Resolução TC nº 155/2021 prevê a hipótese de inadmissão do pedido cautelar quando restar configurado interesse particular, que objetive solucionar controvérsias instaladas no âmbito de licitações ou ainda que pretendam prolar provimento em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.

Seria o caso do presente pedido, até mesmo porque o gestor se comprometeu a sanar a suposta falha apontada na peça de Representação.

Decido, portanto, pelo arquivamento do presente pedido de medida cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Resolução TC nº 155/2021.

Assim,

**CONSIDERANDO** a Representação formulada pela empresa LISERVE SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ 08.139.859/0001-98, sob exame, que, em face da violação à ordem cronológica de pagamento, em afronta ao art. 5º, da Lei nº 8.666/93, decorrente da rescisão do contrato nº 126/2015.

**CONSIDERANDO** os esclarecimentos prestados pelos gestores da Prefeitura Municipal de Ipojuca;

**CONSIDERANDO**, todavia, que, conquanto os indícios de irregularidades, a Prefeitura Municipal de Ipojuca, após tomar conhecimento do teor da Representação, comprometeu-se a regularizar os pagamentos decorrentes do Contrato nº 126/2015 (documento 13);

**CONSIDERANDO** o parágrafo único do art. 8º da Resolução TC nº 155/2021 que prevê a hipótese de inadmissão do pedido cautelar quando restar configurado interesse particular, que objetive solucionar controvérsias instaladas no âmbito de licitações ou ainda que pretendam prolar provimento em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos;

**ARQUIVO** o presente processo de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Carlos Porto  
Relator

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**  
**PROCESSO TCE-PE nº 22100623-0**  
**RELATOR: Conselheira Alda Magalhães**  
**MODALIDADE: Medida Cautelar**  
**EXERCÍCIO: 2022**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caruaru**  
**INTERESSADOS: ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA (Pregoeira), GILSON JOSE MONTEIRO FILHO(Procurador do Município de Caruaru), Resultados Soluções E Eventos Eireli (Advogado Rafael Gomes Pimentel OAB/PE**  
**30.989**

#### DECISÃO CAUTELAR

Medida Cautelar decorrente de Relatório de Inspeção (doc. 4) emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE, em face do Edital nº 016/2022, da Prefeitura de Caruaru, para contratação temporária de profissionais para o desempenho da função de Auxiliar de Atividade Fazendária na Secretaria da Fazenda do Município.

O Relatório apontou como irregularidade a contratação temporária de pessoal para "atividades permanentes com funções de poder de polícia e fiscalizatórias". Argue a auditoria, em suma, ser a natureza do cargo em tela totalmente incompatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público. Destaco o teor das prerrogativas previstas para a função temporária, nos exatos termos do Anexo VI - Atribuições do Edital em riste:

Executar e lavar os procedimentos necessários ao lançamento do crédito tributário, no âmbito da respectiva competência; Executar as atividades de fiscalização de estabelecimentos enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da legislação pertinente; Executar atividades de acompanhamento e de controle cadastral e demais obrigações tributárias dos contribuintes, independente do porte do estabelecimento; Controlar os débitos fiscais, procedendo à sua cobrança ou à suspensão da sua exigibilidade, quando for o caso; Orientar o contribuinte quanto ao cumprimento das obrigações tributárias; Exercer atividades de execução, controle, fiscalização e arrecadação relativas ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), ISS (Imposto sobre Serviço).

Pugna o corpo técnico pela expedição de Medida Cautelar em ordem a suspender todos os atos e efeitos do Edital de Seleção Pública Simplificada nº 016/2022. Aponta como responsáveis o Sr. Gilson José Monteiro Filho (Secretário Municipal de Administração), a Sra. Ana Maraíza de Souza Silva (Secretária Municipal de Administração) e a Sra. Simone Benevides de Pinho Nunes (Secretária Municipal da Fazenda). Sugere que, presente o intento de contratar Auxiliar de Atividade Fazendária, deve ser publicado Edital de concurso público para tanto. Pontua, se inexistente, a necessidade de regulamentação do cargo por meio de lei específica, com previsão de quadro de vagas dentro da Secretaria competente.

Análise.

*A priori*, friso ser a medida cautelar de urgência instrumento a ser utilizado em casos de plausibilidade do direito invocado e de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A demora do processo de conhecimento é de ser comprovadamente prejudicial ao resultado útil final, tornando ineficaz e não efetiva a prestação jurisdicional, o que se vê *in casu*.

Nesta seara, vale dizer que o Relatório de Inspeção aponta falha grave no Edital em foco. Em análise perfunctória, causa espanto a previsão de contratação temporária para o cargo de Auxiliar Fazendário, cujas atividades se revestem de caráter fiscalizatório e permanente, são exclusivas de Estado e, ainda, são exercidas com Poder de Polícia. Parece-me, de fato, devam tais atividades ser desempenhadas por profissionais de carreira, devidamente aprovados em certame público, como dita o artigo 37, inciso XXII da Carta Magna. Presente a fumaça do bom direito.

Mais, observo publicada, na data de 20.06.2022, a **Portaria Conjunta SAD/SEFAZ Nº 546/2022**, a tratar da 8ª convocação de candidatos aprovados no Edital, para conferência da documentação e recebimento da carta de apresentação hoje, 22.06.2022, às 8:30.

Identifico, pois, o perigo da demora. A posse dos candidatos aprovados no resultado final da Seleção em liça pode vir a gerar possíveis discussões administrativas e judiciais em decorrência do ingresso de servidores temporários para o exercício de funções que devem, em análise primária, ser exercidas por profissionais concursados.

Nessa contextura, adiro ao Relatório ofertado, razão por que concedo a cautelar vindicada, no sentido de suspender todos os atos e possíveis efeitos da referida seleção.

Isto posto, e

**Considerando** o teor do Relatório Preliminar de Auditoria;

**Considerando** a urgência e o fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (por já divulgado o resultado final e convocados os candidatos aprovados para apresentarem documentação), bem como a plausibilidade do direito invocado (em face de a função de Auxiliar de Atividade Fazendária denotar jaez permanente);

**Considerando** o art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/04 e os arts. 1º e 2º da Resolução TC n.º 29/16, além do poder geral de cautela creditado à Corte de Contas pelo STF (MS nº 26.547),

**DEFIRO**, *ad referendum* da Primeira Câmara, Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura de Caruaru **suspenda** imediatamente todos os atos e efeitos da Seleção Pública Simplificada nº 016/2022, destinada à contratação temporária para a função de Auxiliar de Atividade Fazendária.

**Concedo** aos Secretários responsáveis o prazo de 05 (cinco) dias corridos, para, querendo, apresentar esclarecimentos sobre esta Medida Cautelar.

**Comunique-se**, com urgência, a Prefeitura Municipal de Caruaru acerca desta Cautelar, bem como do Relatório de Inspeção.

Recife, 22 de junho de 2021.

Conselheira Alda Magalhães

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3718/2022**

**PROCESSO TC Nº 2156339-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S): JACINTA DE FATIMA DA SILVA ALVES**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 161/2020 - Prefeito do Município de Verdejante, com vigência a partir de 07/12/2015.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3719/2022****PROCESSO TC Nº 2211047-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** FRANCISCA HOSANA BARRETO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5604/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3720/2022****PROCESSO TC Nº 2211056-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SANDRA MARIA DE BARROS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5763/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3721/2022****PROCESSO TC Nº 2211244-3****PENSÃO****INTERESSADO(S):** NEUSA TORRES BATISTA RAMOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 191/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 17/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3722/2022****PROCESSO TC Nº 2211291-1****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA INES FALCÃO PINTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 225/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3723/2022****PROCESSO TC Nº 2211573-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOAQUIM MAGALHAES MENEZES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 396/2021 - RECIPEV, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3724/2022****PROCESSO TC Nº 2212091-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JUAREZ OLIVEIRA LIMA JÚNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 012/2022 - Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão - VITÓRIA PREV, com vigência a partir de 28/02/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3725/2022**

**PROCESSO TC Nº 2213758-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARILEYDE BARROS DA GUARDA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 060/2022 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 01/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3726/2022**

**PROCESSO TC Nº 2210728-9**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** MANOEL ALEXANDRE GOMES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 526/2021 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 06/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3727/2022**

**PROCESSO TC Nº 2211044-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA LUIZA BEZERRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5717/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3728/2022**

**PROCESSO TC Nº 2211054-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ANTONIO JORGE RIBEIRO LEAL

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5555/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3729/2022**

**PROCESSO TC Nº 2211063-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** KEZIA MARIA BARRÊTO DE AQUINO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5657/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3730/2022**

**PROCESSO TC Nº 2211216-9**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** SEVERINA NUNES DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 142/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/09/2021



Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3731/2022**

**PROCESSO TC Nº 2211239-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** FRANCISCA ROQUE PASSOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 164/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3732/2022**

**PROCESSO TC Nº 2213047-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MADALENA MARGARIDA DE FRANÇA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 004/2022 - IPREO - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó, com vigência a partir de 08/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3733/2022**

**PROCESSO TC Nº 2214162-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** SEVERINO JOSÉ DE SANTANA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 45/2022 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Junho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3734/2022**

**PROCESSO TC Nº 2211568-7**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** EDIMAR ISMELINDO DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 277/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3735/2022**

**PROCESSO TC Nº 2211591-2**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 321/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3736/2022**

**PROCESSO TC Nº 2214062-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** CLEIDE BELARMINO MALAFAIA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 071/2022 - Jaboatão Prev - Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 12/04/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3737/2022**

**PROCESSO TC Nº 2214118-2**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** VIRGÍLIO FERNANDO DOS SANTOS e MARIA DANIELE RIBEIRO DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 111/2022 - Jaboatão Prev - Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 22/03/2022 para Maria Daniele Ribeiro dos Santos e a partir de 19/10/2021 para Virgílio Fernando dos Santos.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3738/2022**

**PROCESSO TC Nº 2211053-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ELOISA CORREIA LINS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5591/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3739/2022**

**PROCESSO TC Nº 2211261-3**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** MARIO BEZERRA CAVALCANTI

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 166/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3740/2022**

**PROCESSO TC Nº 2211295-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** GABRIEL GALDINO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 485/2021 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 30/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3741/2022**

**PROCESSO TC Nº 2211603-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** SEVERINA FERREIRA DA SILVA ALVES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 01/2022 - RIACHOPREV - Autarquia de Previdência do Município de Riacho das Almas, com vigência a partir de 01/02/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de informações necessárias para pronunciamento conclusivo quanto ao ato de aposentadoria sob análise;

CONSIDERANDO que a administração municipal insiste em formalizar os processos em desacordo com as orientações desta Corte de Contas;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3742/2022****PROCESSO TC Nº 2211675-8****RESERVA****INTERESSADO(S):** RODOLFO EDUARDO RODRIGUES WANDERLEY**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0389/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3743/2022****PROCESSO TC Nº 2211748-9****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ROBSON DOS SANTOS CARVALHO BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0559/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3744/2022****PROCESSO TC Nº 2212031-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JEANNE D'ARC PEIXE DO AMARAL E MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0752/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3745/2022****PROCESSO TC Nº 2213661-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ARLINDO DA SILVA VIANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 052/2022 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 10/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3746/2022****PROCESSO TC Nº 2213739-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ANETE FERREIRA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 055/2022 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 02/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3747/2022****PROCESSO TC Nº 2213740-3****PENSÃO****INTERESSADO(S):** VALDEMAR ARISTEU TORRES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 015/2022 - RIACHOPREV - Autarquia de Previdência do Município de Riacho das Almas, com vigência a partir de 17/02/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de informações necessárias para pronunciamento conclusivo quanto ao ato de pensão sob análise;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal apresenta incorreções;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3748/2022**

**PROCESSO TC Nº 2213933-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** AILTON DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 47/2022 - RIBEIRÃOPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ribeirão, com vigência a partir de 03/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3749/2022**

**PROCESSO TC Nº 2214154-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** SOLANGE MARIA PARENTE VIANA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 40/2022 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura de Olinda, com vigência a partir de 01/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3750/2022**

**PROCESSO TC Nº 2211296-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 231/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3751/2022**

**PROCESSO TC Nº 2211341-1**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** ROSANGELA ANDRADE OLIVEIRA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0222/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3752/2022**

**PROCESSO TC Nº 2212949-2**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** SEVERINO JOSE SOARES DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 010/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó-PE - IPREO, com vigência a partir de 19/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3753/2022**

**PROCESSO TC Nº 2213528-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** GENIVALDA PEREIRA DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2022 - PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSPG, com vigência a partir de 01/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3754/2022****PROCESSO TC Nº 2157077-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANTONIO BEZERRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 01/2022 - ALTINHO PREV, com vigência a partir de 25/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3755/2022****PROCESSO TC Nº 2158606-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GERUSA LEAL DE ANDRADE NEVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4725/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3756/2022****PROCESSO TC Nº 2211046-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIANE GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5589/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3757/2022****PROCESSO TC Nº 2211061-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARLIETE LEITE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5726/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3758/2022****PROCESSO TC Nº 2211097-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEBASTIÃO GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5767/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3759/2022****PROCESSO TC Nº 2211218-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MANOEL BARBOSA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0217/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3760/2022****PROCESSO TC Nº 2211255-8****PENSÃO****INTERESSADO(S):** SEVERINO VIEIRA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0186/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3761/2022****PROCESSO TC Nº 2211344-7****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ANA CRISTINA MEDEIROS DUARTE ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0568/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3762/2022****PROCESSO TC Nº 2211360-5****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ANA BEATRIZ CABRAL SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0195/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3763/2022****PROCESSO TC Nº 2211461-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA JOSÉ MACEDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0601/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3764/2022****PROCESSO TC Nº 2211593-6****RESERVA****INTERESSADO(S):** JOSÉ HILTON CÂNDIDO PESSÔA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0322/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3765/2022****PROCESSO TC Nº 2211712-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO PEIXOTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0267/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3766/2022****PROCESSO TC Nº 2213406-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CLEONICE PAULA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 035/2022 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 12/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3767/2022****PROCESSO TC Nº 2213539-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** NELSON ERNANI ARAÚJO LEITE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 036/2022 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 20/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3768/2022****PROCESSO TC Nº 2213607-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** GEOVANICE DA SILVA GENOVEZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 003/2022 - PREVIOBA/Santa Maria da Boa Vista, com vigência a partir de 01/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3769/2022****PROCESSO TC Nº 2213674-5****PENSÃO****INTERESSADO(S):** CLEUMA CLIVIA MAGALHÃES FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 097/2022 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 25/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3770/2022****PROCESSO TC Nº 2213682-4****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ROZEMAR LEITE DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 095/2022 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 05/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3771/2022****PROCESSO TC Nº 2213683-6****PENSÃO****INTERESSADO(S):** FRANCISCA INÁCIA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 061/2022 -Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 25/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3772/2022****PROCESSO TC Nº 2213774-9****PENSÃO****INTERESSADO(S):** REBECA TALLITA FIRMINO DIAS PEREIRA, ROBERVAL DIAS PEREIRA, GABRIELLE ALEXANDRA FIRMINO DIAS PEREIRA e DANIELLE FIRMINO DIAS PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 001/2022 - PREVIBOA/Santa Maria da Boa Vista, com vigência a partir de 09/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3773/2022****PROCESSO TC Nº 2214114-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** OSENILDA MARIA DA SILVA TORRES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 105/2022 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 14/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3774/2022****PROCESSO TC Nº 2214131-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** VILMA LUCIA FERREIRA DE BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 03/2022 - SALOÁ PREV, com vigência a partir de 04/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3775/2022****PROCESSO TC Nº 2211720-9****RESERVA****INTERESSADO(S):** DANIEL CAMPOS SOBRINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5573/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3776/2022****PROCESSO TC Nº 2211853-6****REFORMA****INTERESSADO(S):** GENETON NASCIMENTO DE MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 287/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3777/2022****PROCESSO TC Nº 2211857-3****RESERVA****INTERESSADO(S):** ESPEDITO DE LISBÔA LIMA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 282/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL